



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720229/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.121 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente MARLI APARECIDA RUSSO TOSELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 02 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 2 a 7), relativamente ao ano-calendário de 2009, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.475,00
Multa de Ofício (75%)	1.856,25
Juros de Mora	463,56
Valor do Crédito Tributário Apurado	4.794,81

2. Anteriormente, a interessada havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 751,80 (fl. 6).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 4 e 5), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

“(…)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 9.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	262.276.158-97	ODAIR JOSE RIBEIRO	010	6.000,00	0,00	0,00
02	072.144.676-07	LUCIANA MARTINS TOTI SIQUEIRA	010	3.000,00	0,00	0,00

(…)

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes perante a legislação tributária que estejam relacionados como dependentes em sua declaração.

Nesse sentido, foram glosadas as despesas odontológicas e fisioterápicas com os profissionais acima relacionados por falta de comprovação do efetivo dispêndio. É que a contribuinte, embora intimada, não conseguiu comprovar o efetivo pagamento das despesas com esses profissionais, limitando-se a informar que teria pago tudo com dinheiro que possuía em seu poder, sem esclarecer, todavia, qual seria a origem desses recursos.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. A contribuinte apresenta impugnação (fls. 8 e 9) com fundamento nas alegações a seguir:

“(...)”

I – OS FATOS

Em 2009, recebi uma intimação para apresentação de documentação relativa às despesas odontológicas e de fisioterapia. À época, encaminhamos recibos referentes aos procedimentos médicos, que ora, estão sendo contestados sobre a forma do pagamento efetuado aos profissionais, bem como, chapas radiológicas bucal e receituários relativos aos problemas fisioterápicos dos quais necessito desde 2002, quando foi diagnosticado hérnia de disco e uma artrite psorisiática. Este diagnóstico final concluiu para uma cirurgia de hérnia de disco, que não foi feita pois a opção ficou para tratamento fisioterápico, que terei que fazer por toda a minha vida. Isto posto, venho me submetendo a sessões de RPG e fisioterapia tradicional, fora das crises, uma vez por semana e durante as crises três vezes por semana.

Em fevereiro de 2009, infelizmente, desencadeou-se uma crise onde fui obrigada a me submeter a várias sessões fisioterápicas, cujo custo foi de minha inteira responsabilidade, desembolsada pelas minhas economias pessoais e de forma responsável pagava regamente a cada sessão concluída o valor de R\$ 50,00, totalizando R\$ 500,00 mensais. Essas sessões foram concluídas em Julho de 2009, ocasião em que a crise foi amenizada. Esclareço porém, que ainda hoje, me submeto todas as semanas a essas sessões fisioterápicas.

Em relação à questão odontológica, tive sérios problemas bucais que me levaram ao dentista, que após diagnóstico e orçamento foi estipulado valor total de R\$ 6.000,00 que poderiam ser pagos em 06 vezes. Esses pagamentos foram efetuados também de forma correta com as minhas disponibilidades financeiras e através de moeda nacional, proveniente das minhas duas aposentadorias (professor universitário e supervisor de ensino do Estado de São Paulo) e de minhas economias de minha vida inteira. Essas informações podem ser observadas nas minhas declarações de imposto de renda que demonstram a minha condição financeira.

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

Respondendo a indagação feita na Folha de Continuação de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, quanto ao fato de que teria informado que teria “pago tudo com dinheiro que possuía...”, sem toda via esclarecer qual seria a origem desses recursos”, informo que os meus recursos advêm das minhas aposentadorias e das minhas economias que fiz durante a minha vida toda.

III – A CONCLUSÃO

Á vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, e com o direito a restituição.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/08/2014 (e-fls. 38 e 40/41), o(a) contribuinte, em 24/09/2014 (e-fls. 43), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos, enfatizando, como na impugnação, a desnecessidade de comprovação do efetivo pagamento, sobremaneira efetuados em moeda corrente. Apresenta documentos (e-fls. 46 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

A presente lide versa sobre a dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$9.000,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 05).

As novas **provas** colacionadas (e-fls. 46 e ss.), apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à

complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Mas o fato é que não se prestam a comprovar o efetivo pagamento das despesas, alegados como realizados em espécie através de Declarações, Atestados e Relatórios Médicos, ou mesmo através de extratos bancários que não demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão.

Em complemento, sobremaneira pertinente a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARE nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima